



4916

Folha n.º 02 do proc.  
N.º 4916 de 2018  
(a) *R*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*25/09/2018*  
*io Miedo*  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE LOMBO-FAIXAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES, DEFRENTE AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, HOSPITAIS E SHOPPING CENTERS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º A instalação e a sinalização das lombo-faixas, no âmbito do município de São Caetano do Sul, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se lombo-faixa a faixa para travessia de pedestres, instalada em via pública de qualquer categoria, sobre piso elevado, construído no mesmo nível da calçada adjacente, em material próprio para tráfego de veículos e com revestimento diferenciado.

Art. 3º A lombo-faixa terá por finalidade reduzir a velocidade dos veículos, a fim de prevenir acidentes e atropelamentos.

Art. 4º As lombo-faixas poderão ser implantadas defrente às escolas públicas e privadas, hospitais, shoppings centers e em outros locais das vias que o órgão público municipal competente determinar, ressalvada a



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

programação de implantações que estabelecer a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.

Art. 5º A sinalização de solo horizontal para lombo-faixa atenderá o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação complementar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

As lombo faixas constituem-se em uma maneira eficiente de se garantir ao pedestre exclusividade de passagem em vias de grande circulação de veículos.

Tais faixas assemelham-se a lombadas, porém, são mais largas e possuem altura igual à da calçada e visam conter a velocidade dos veículos, proporcionando assim, uma travessia mais segura ao pedestre.

Baseiam-se no conceito de traffic calm (trânsito mais tranquilo), que nasceu na Holanda no final da década de 1960, com a finalidade controlar a velocidade e induzir os motoristas a um modo de dirigir mais apropriado à segurança e ao meio ambiente.

Neste contexto, diversas cidades do país como Petrópolis, São José dos Campos, Balneário Camboriú, dentre outras, já utilizam este tipo de travessia de pedestres com significativa diminuição de atropelamentos.

Ademais, o fato de a faixa elevada de travessia ficar na mesma altura da calçada torna a lombo faixa acessível à passagem das pessoas com mobilidade reduzida.

Sendo assim, objetiva a presente propositura garantir ao pedestre travessia segura nos locais em que o risco de atropelamento é elevado como as vias de tráfego intenso ou grande fluxo de pedestres.

Somo fortes em afirmar com evidências a necessidade de reformular o tratamento que é dado ao pedestre no trânsito. Por este motivo, cabe ao Poder Público oferecer à população medidas seguras de ordenamento do trânsito em nossa cidade.

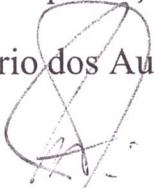


*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

A medida ainda colabora com a cultura de respeito ao pedestre, resgatando os valores de proteção, de maneira a ampliar a segurança e reduzir os índices de acidentalidade por atropelamentos.

Pelo relevante cunho social deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 24 de setembro de 2018.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 4916/2018**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE LOMBO-FAIXAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES, DEFRENTE AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, HOSPITAIS E SHOPPINGS CENTERS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 236, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Mauricio Fernandes da Conceição, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a definição e critérios para a instalação e sinalização de lombo-faixas para travessia de pedestres, defrente as escolas públicas e privadas, hospitais e shoppings centers, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Dentro outros elementos que serão abordados no presente parecer, imperioso anotar que a matéria que se pretende aprovar segue regulamentada pela União, através da Resolução 738, de 6 de setembro de 2018, de competência do Conselho Nacional de Trânsito.

No mais, com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 4916/2018

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “*verbis*”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.”* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4916/2018

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, “in casu”, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 01 de outubro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 01.10.19







